

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

@-SAJ Portal de Serviços

MENU

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AÚDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0008390-83.2010 8.06 0092



Este processo é digital. Clique aqui para informar o processo digitalizado.

Número de Processo Unificado

O sistema disponibiliza facilidades no preenchimento do número unificado, seu formato é NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO:

NNNNNNN: Caso o número possua zeros à esquerda o sistema preenche-os automaticamente, basta informar o número e o dígito "-" ou "DD": Deve ser preenchido pelo usuário.

AAAA: São números fixos preenchidos pelo sistema. Exemplo: ao informar "08" e "Tab" para o ano o sistema completa o mesmo, basta pressionar a tecla Tab. Exemplo: ao informar "08" e "Tab" J.TR: São números fixos preenchidos pelo sistema. Exemplo: 8.99.

OOOO: Caso o número possua zeros à esquerda o sistema preenche-os automaticamente, basta informar o número pressionar a tecla Tab

Dados do Processo

Processo: 0008390-83.2010.8.06.0092 **Julgado**

Classe: Apelação Cível

Área: Cível

Assunto: Seguro

Origem: Comarca de Independência / Independência / Vara Única

Números de origem: 0008390-83.2010.8.06.0092

Distribuição: 1ª Câmara Cível

Relator: FRANCISCO SALES NETO

Revisor: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Volume / Apenso: 1 / 0

Última carga: Origem: Protocolo SAJ-SG / Protocolo. Remessa: 12/12/2011

Destino: Divisão de Distribuição / Divisão de Distribuição. Recebimento: 12/12/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Apelante: Antonio Marcos Coutinho Gomes

Advogado: José Gomes Soares

Advogada: Maria de Nazare Sales Vieira

Apelado: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat S. A

Advogado: Emanuel Mendes Guedes Diogo

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data

29/02/2012

16/02/2012

09/02/2012

09/02/2012

Movimento

Expedida Certidão de Publicação de Acórdão

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico

Disponibilizado em 15/02/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 419

Enviados Autos Digitais da Secretaria p/ o Serv. de Recurso das Câmaras

Ementa/Acórdão - Assinado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE ATESTA A PERDA DE MOBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DO APELANTE. ENFERMIDADE INCURÁVEL E PERMANENTE QUE INCAPACITOU O RECORRENTE PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO NO MONTANTE DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DEVIDO SEGUNDO A TABELA DO CNSP EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO TETO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. I. Considerando que o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, viga mestra da tese desenvolvida pelo apelante, se utiliza da preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvido a título de invalidez, tem-se, inegavelmente, que tal preposição implica na inafastável conclusão de ser admissível o escalonamento do quantum devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). II. Tanto é fato que o legislador infraconstitucional instituiu originariamente no §5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.", com o escopo de que se pudesse estabelecer, de modo efetivo e certo, o valor indenizatório devido. III. Assim, em se tratando de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, entende-se que deve haver interpretação conjunta das regras do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com aquelas insculpidas no §5º do art. 5º c/c as do §2º do art. 7º, todos do mesmo diploma legal, no sentido de admitir a utilização da tabela administrativa editada pelo CNSP, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do quantum indenizatório, tendo como critério o grau de incapacidade da vítima, averigüável em exame pericial próprio, realizado pelo IML. IV. In casu, analisando detidamente os fôlios processuais, verifica-se que foi carreado junto com a exordial, laudo do Instituto Médico Legal, no qual consta que o apelante, em decorrência de um acidente automobilístico, sofreu lesões que comprometeram permanentemente a mobilidade de seu membro superior direito. E, diferentemente do que entendera o doutro magistrado a quo, a importância paga na esfera administrativa, qual seja, R\$ 945,00, não satisfaz a obrigação, porquanto, segundo a tabela de cálculos editada pelo CNSP, para hipóteses como a ora em tablado, fazia o insurgente jus a 70% (setenta por cento) do valor da indenização máxima da invalidez total, que, por sua vez, corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR A SEGURADORA APELADA AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO QUANTUM DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZIDA A IMPORTÂNCIA JÁ ADIMPLIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. A C Ô R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0008390-83.2010.8.06.0092, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, CONHECER da espécie manejada, para, dando-lhe provimento, reformar a v. sentença oburgada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de fevereiro de 2012. PRESIDENTE Relator Procurador de Justiça

08/02/2012

Expedida Certidão de Julgamento

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação

Relator

Magistrado

FRANCISCO SALES NETO

2º Juiz

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

3º Juiz

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
------	------------------------	---------

06/02/2012

Julgado

Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará
